



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2024 FMAS
NÚMERO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA NO COMPRAS.GOV.BR 90001/2024

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança

Processo Administrativo nº: 8.635/2024

Manifestação Preliminar

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.178.268/0001-02, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **SHOPPING DOS TELHADOS & CHURRASQUEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.975.095/0001-02, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 FMAS. O objeto do certame consiste na “Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Construção da Unidade de Acolhimento Institucional, com Fornecimento de Materiais e Mão de Obra, no Município de Boa Esperança/ES”.

No dia 15 de dezembro de 2024, às 9h, procedeu-se à abertura do pregão eletrônico em referência, realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

Durante a fase de lances, a empresa **SHOPPING DOS TELHADOS & CHURRASQUEIRAS LTDA** apresentou a melhor proposta. Em seguida, iniciou-se a análise da documentação apresentada para a fase de habilitação, ocasião em que foi constatado, na verificação da qualificação econômico-financeira, que a referida empresa não anexou o índice financeiro referente ao exercício de 2023. Contudo, considerando a apresentação dos balanços referentes aos exercícios de 2022 e 2023, foi oportunizado



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

prazo para regularização, em observância ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão nº 988/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em consonância com as disposições legais e editalícias, após o julgamento da proposta e da habilitação, foi aberto prazo para a manifestação de intenção de recorrer em relação às decisões ou procedimentos realizados durante o certame.

Encerrado o prazo, constatou-se que a empresa **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da empresa **SHOPPING DOS TELHADOS & CHURRASQUEIRAS LTDA**.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de interpor recurso administrativo deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 165, inciso I, da referida norma. Ademais, o prazo para a apresentação das razões recursais inicia-se a partir da intimação ou lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da mesma lei, da ata de julgamento.

No presente caso, a recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal, utilizando-se da funcionalidade do sistema eletrônico, conforme exigido no edital do certame. As razões recursais foram disponibilizadas para conhecimento das demais partes, iniciando-se, então, o prazo para apresentação de contrarrazões, que também foram protocoladas tempestivamente.

Dessa forma, resta evidenciado que o presente recurso é admissível, porquanto tempestivo, tendo sido a manifestação de intenção de recorrer formalizada de imediato no sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal, sob o registro da Concorrência Eletrônica FMAS nº 001/2024. O recurso foi devidamente anexado ao sistema no dia 20 de



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

dezembro de 2024, em estrita observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório.

Diante do exposto, reconheço a admissibilidade do recurso e passo à análise do mérito.

II - DAS RAZÕES

Em sua peça recursal, o recorrente alega que o **Agente de Contratação** habilitou a empresa **SHOPPING DOS TELHADOS & CHURRASQUEIRAS LTDA** de maneira equivocada, por não observar rigorosamente as disposições do edital. Afirma que tal conduta violou os princípios da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que, segundo o recorrente, a empresa habilitada deixou de apresentar o demonstrativo de cálculos relativos aos índices econômico-financeiros exigidos. Além disso, sustenta que foi concedido prazo para regularização em desconformidade com o prazo previsto no edital.

Pedidos formulados pelo recorrente:

- a) que o presente recurso seja devidamente recebido, eis que tempestivo e formalmente correto;
- b) que seja, aplicado efeito suspensivo ao recurso, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores realizados ao arripio da Lei e norma editalícia;
- c) que seja declarado nula a decisão que culminou na habilitação da empresa Recorrida;
- d) que seja dado provimento ao recurso, considerando a empresa Recorrida inabilitada;
- e) acaso assim não se entenda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no art. §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, remetendo-o à autoridade competente



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

para julgamento.

f) em última hipótese, que seja baixada, no mínimo, diligências:

I – ao site Compras.gov.br, para que apresente prova da inconsistência do sistema, que possibilitou a dilação do prazo para juntada da documentação, além das 24 horas previstas no edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa **SHOPPING DOS TELHADOS & CHURRASQUEIRAS LTDA** esclarece que, após a fase de lances, foi regularmente convocada para apresentar os documentos relativos à proposta comercial e à habilitação. Declara que os referidos documentos foram encaminhados de forma tempestiva.

Relata que, embora a convocação tenha ocorrido no dia **18/12/2024**, houve um problema técnico no sistema **compras.gov.br**, que impediu a abertura do campo para envio dos anexos. Essa situação foi prontamente comunicada à equipe responsável pelo certame, antes da reabertura da sessão, prevista para o dia **19/12/2024**.

No dia **19/12/2024**, às **13h20min**, o agente de contratação regularizou a abertura do campo para anexação dos documentos no sistema, e às **13h23min**, os documentos foram devidamente submetidos pela empresa. Após análise, foi solicitado à empresa que corrigisse as casas decimais da proposta comercial, adequando-a ao formato exigido.

Além disso, o agente de contratação, no exercício de suas prerrogativas, solicitou diligência para que fosse apresentada a memória de cálculo dos índices financeiros constantes no Balanço Patrimonial, os quais já haviam sido anteriormente apresentados na forma de escrituração contábil.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

A empresa informa que, atendendo integralmente às diligências, foi classificada e habilitada no dia **20/12/2024**, sendo declarada vencedora do certame, em conformidade com as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Diante desses fatos, requer a **manutenção da decisão de habilitação**, reafirmando que todos os documentos e informações foram apresentados tempestivamente e que não houve descumprimento das normas editalícias ou da Lei nº 14.133/2021.

IV. DO MÉRITO RECURSAL

Para dar início à análise, é essencial compreender o conceito de **licitação pública**. Segundo **Hely Lopes de Meirelles**, renomado jurista brasileiro, “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

As **licitações públicas** são disciplinadas por um conjunto de normas e princípios que devem ser rigorosamente observados e aplicados pelo **Pregoeiro ou Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)**, conforme as demandas específicas de cada situação. Nesse contexto, é essencial destacar que a condução do certame exige um equilíbrio na aplicação dos princípios, uma vez que estes, diferentemente das regras ou normas, não se excluem mutuamente, mas sim coexistem de forma harmoniosa, orientando a atuação administrativa.

Importante mencionar que os atos administrativos relacionados às licitações estão fundamentados nos princípios consagrados no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, os quais devem nortear todas as decisões e procedimentos. Estes princípios incluem:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, passaremos à análise do mérito recursal propriamente dito.

Inicialmente, ao examinar o contexto apresentado na legislação aplicável, verifica-se que o presente caso está abrangido pelo disposto no **inciso I do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assim prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Nesse contexto, o **Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU)** aborda com profundidade a questão da inclusão de novos documentos no decorrer do processo licitatório, em especial nos **pregões eletrônicos**. Este acórdão apresenta um entendimento que flexibiliza a regra tradicionalmente aplicada, permitindo, em determinadas situações, a inclusão de documentos durante o certame, desde que estes sirvam para comprovar condições que já existiam à época da apresentação da proposta, mas que não foram anexados devido a equívoco ou falha do licitante.

Vejamos o trecho relevante do referido acórdão:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro** (BRASIL, ACÓRDÃO 1211/2021 – TCU, grifo nosso).¹

O Acórdão acima destaca que um dos principais objetivos das licitações é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme prevê o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a igualdade de oportunidade entre os participantes. Dessa forma, a desclassificação de um licitante devido a um erro formal, quando a condição material já está atendida, não atende ao interesse público.

Embora a inclusão de novos documentos após a fase de habilitação inicial seja vedada para garantir a isonomia entre os participantes, o Tribunal de Contas da União (TCU)

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação: Pregão eletrônico regido pelo decreto 10.024/2019. Irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado. Procedência. Revogação do certame. Medida cautelar pleiteada prejudicada. Ciência ao jurisdicionado acerca da irregularidade. Oitiva do ministério da economia sobre a conveniência e oportunidade de implantação de melhorias no sistema Comprasnet. Processo 018.651/20250-8. Relator: Walton Alencar Rodrigues. 26 de maio de 2021.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

entende que essa restrição não deve ser aplicada de forma absoluta. A decisão citada permite a inclusão posterior de documentos que comprovem uma condição preexistente, desde que sua ausência inicial decorra de erro ou falha do licitante.

Na análise da documentação de habilitação, verificou-se a ausência do índice financeiro de 2023, apesar da apresentação dos balanços de 2022 e 2023. Diante disso, foi concedido prazo para a complementação das informações, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no entendimento do TCU expresso no Acórdão nº 988/2022.

(...)

9.4.2. nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput da Lei nº 9.784/1999.²

Além disso, é fundamental reconhecer que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços à Administração Pública é legítimo e contribui diretamente para a competitividade do certame, desde que seja exercido em conformidade com o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, é essencial que as decisões administrativas sejam tomadas com base na conformidade das propostas e no cumprimento das exigências, sem comprometer a observância dos princípios legais.

Destaca-se que o procedimento licitatório, via de regra, está vinculado ao formalismo legal. No entanto, a análise dos documentos de habilitação e das propostas deve ser pautada pelo bom senso e pela razoabilidade, garantindo um equilíbrio entre a forma e a finalidade do processo, sem transformar o formalismo em um obstáculo indevido.

Conforme as palavras de Mello (2000):

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Pedido cautelar. Pregão eletrônico. Serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos portos da companhia docas do Rio de Janeiro. Presença de requisitos para a concessão da cautelar. Inabilitação indevida por falhas de fácil correção. Ausência de convocação para manifestação prévia à desclassificação. Possível iminência da assinatura do contrato. Cautelar para a suspensão do pregão. Oitiva. Comunicações. Referendo. Análise das respostas à oitiva. Informação de que o contrato já havia sido firmado anteriormente à representação. Representação Procedente. Revogação da cautelar. Permissão em caráter excepcional, para a continuidade do ajuste, com a vedação de sua prorrogação. Ciência. Comunicações. Processo 042.961/2021-1. Relator: Antonio Anastasia. 04 de maio de 2022.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

(...) não serão apenas inconveniente, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarra, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, **desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.** (p. 78, grifo nosso).³

Conforme exposto, o objetivo da Administração no procedimento licitatório é garantir a satisfação do interesse público por meio da seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a moralidade e a igualdade entre os participantes.

Embora o edital seja considerado a "lei interna" da licitação, sua aplicação deve considerar o caso concreto, assim como ocorre com as normas emanadas do Poder Legislativo. Dessa forma, sua interpretação deve ser guiada pelo bom senso e pela razoabilidade, visando atingir seu propósito sem se limitar à literalidade de suas disposições.

O excesso de formalismo não deve nortear a atuação dos agentes públicos na condução das licitações. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência rejeitam o rigorismo excessivo e valorizam decisões administrativas que, em respeito aos princípios da Administração Pública, evitam a inabilitação ou desclassificação de concorrentes por meras formalidades, desde que estas não comprometam a objetividade e efetividade das propostas nem gerem vantagem indevida a qualquer participante.

A seguir, apresentam-se alguns julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco ⁴⁵atende ao interesse

³ Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000. p. 798



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

público, que licitantes sejam inabilitados. Recurso não provido. (grifo nosso)

(TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2014, Pág.: 139)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. **II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (grifo nosso)

(TJ-MA - Não informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012).

Nesse sentido, destaca-se a orientação do Tribunal Superior de Justiça:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF)

O Poder Judiciário tem adotado uma postura favorável ao formalismo moderado, evitando excessos e priorizando a efetividade do certame:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificação-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. no entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Nesse contexto, é fundamental que as decisões administrativas sejam pautadas pela objetividade e razoabilidade, garantindo a conformidade das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, sem incorrer em formalismos excessivos. O objetivo principal da licitação é assegurar uma ampla e justa competição, em benefício do interesse público, visando à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Destaca-se que a empresa **SHOPPING DOS TELHADOS & CHURRASQUEIRAS LTDA** apresentou uma proposta altamente vantajosa para a Administração Pública. Sua desclassificação com base em um excesso de formalismo representaria um prejuízo ao Município, contrariando o princípio fundamental da licitação de selecionar a proposta mais benéfica para o interesse público.

Dessa forma, uma vez atendidos todos os requisitos de habilitação pela empresa recorrida, não há fundamento para acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos princípios fundamentais da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **SHOPPING DOS TELHADOS & CHURRASQUEIRAS LTDA** no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 001/2024 FMAS**, registrada no sistema **COMPRAS.GOV.BR** sob o nº **90001/2024-000**.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Ressalta-se que a presente justificativa não vincula a decisão superior sobre o certame, servindo apenas como uma contextualização fática e documental com base nos elementos constantes deste processo. Seu objetivo é fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, responsável pela análise e decisão final.

Dessa forma, submetemos a presente decisão à autoridade competente, nos termos do art. 165, inciso II, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Boa Esperança/ES, 06 de janeiro de 2025.

Beatriz Cruz Pereira

Agente de Contratação

Decreto nº 9.600/2025